

# COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2.139, DE 2025

Institui diretrizes nacionais para a promoção da saúde mental de crianças e adolescentes no ambiente digital, mediante mecanismos obrigatórios de alerta de uso contínuo e pausas saudáveis em plataformas digitais, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado NITINHO

**Relator:** Deputado ALEX MANENTE

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.139, de 2025, de autoria do nobre deputado Nitinho, tem como objetivo instituir diretrizes nacionais para a promoção da saúde mental de crianças e adolescentes no ambiente digital, impondo às plataformas digitais a obrigação de implementar alertas visuais e auditivos após períodos contínuos de uso superiores a sessenta minutos, mensagens educativas periódicas e ferramentas de gestão de tempo, além de prever sanções pelo descumprimento, com remissão ao Código de Defesa do Consumidor.

Segundo sua própria justificativa, a iniciativa busca enfrentar impactos negativos do uso excessivo de telas sobre o desenvolvimento neuropsicológico, o sono e a saúde mental de crianças e adolescentes, promovendo hábitos digitais saudáveis em



consonância com o princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Comunicação para apreciação do mérito, nos termos regimentais, cabendo manifestação quanto à conveniência e adequação regulatória da proposta no âmbito das políticas públicas de comunicação e ambiente digital.

É o Relatório.

## II – VOTO

Embora o Projeto de Lei nº 2.139, de 2025, manifeste uma preocupação meritória e necessária com a saúde mental infantojuvenil no ecossistema digital, sua aprovação revela-se inconveniente frente ao atual ordenamento jurídico. A matéria já se encontra ampla e sistematicamente disciplinada pela Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital), regulamentada pelo Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026. Este novo marco legal estabeleceu um regime robusto de proteção, abrangendo desde o desenvolvimento psicossocial e a segurança por padrão até o combate a arquiteturas digitais que induzam ao uso compulsivo, sob a supervisão técnica da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

A persistência da proposição acarretaria indesejada sobreposição normativa e fragmentação regulatória, contrariando a boa técnica legislativa que desaconselha a multiplicação de comandos paralelos. O conteúdo do PL já foi integralmente absorvido pela regulamentação vigente: as diretrizes de limitação de tela do art. 1º encontram-se na Política Nacional instituída pelos arts. 3º ao 6º e no art. 9º do Decreto; enquanto os alertas e mensagens educativas previstos no art. 2º já estão contemplados pelos mecanismos de prevenção ao engajamento excessivo e pelos guias de orientação às famílias detalhados nos arts. 5º, 6º e 9º da norma regulamentadora.

De igual modo, a exigência de ferramentas de gestão de tempo e limites de acesso, descrita no art. 2º do Projeto de Lei, já é atendida pelos arts. 14 e 22 do Decreto, que impõem sistemas efetivos de supervisão parental e bloqueio configurável. A salvaguarda à liberdade das plataformas, a clareza nas informações etárias e a



gratuidade das ferramentas de proteção — tratadas nos arts. 2º e 3º do PL — também já integram o desenho sistêmico do ECA Digital, que trata tais funcionalidades como deveres regulatórios inerentes ao serviço, e não como itens opcionais ou negociáveis.

O art. 4º do PL, ao remeter às sanções do Código de Defesa do Consumidor, resta igualmente superado, pois o Decreto nº 12.880/2026 estabelece regime fiscalizatório específico, com competência regulatória da ANPD e aplicação das penalidades previstas na Lei nº 15.211/2025, inclusive no tocante a falhas reincidentes de moderação e descumprimento de deveres legais, conforme arts. 1º, parágrafo único, 40, 44, 47 e 49. O sistema sancionatório setorial vigente, salvo melhor juízo, é mais preciso e adequado ao ambiente digital infantojuvenil.

Por fim, o regime sancionatório proposto no art. 4º, pautado no Código de Defesa do Consumidor, mostra-se superado pelo sistema fiscalizatório especializado da ANPD, previsto na Lei nº 15.211/2025 e detalhado nos arts. 40 a 49 do Decreto, que oferece respostas mais precisas aos desafios do ambiente digital. Diante de um marco legal já consolidado, que privilegia a regulação responsiva e a atualização contínua, a manutenção de normas fragmentadas e estáticas representaria um retrocesso. A proteção eficaz da infância exige, antes de novas leis, a plena execução e fiscalização das garantias já conquistadas.

Assim, considerados os aspectos regulatório e institucional, conclui-se que a rejeição da matéria constitui a providência mais adequada, motivo pelo qual o nosso voto é pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2.139, de 2025**.

Sala das Comissões, em      de abril de 2026.

Deputado Alex Manente  
Relator

